

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p361-385>

POLIPATRIA E PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA: UM NOVO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL

MULTIPLE NATIONALITY AND LOSS OF BRAZILIAN NATIONALITY: A NEW CONSTITUTIONAL TREATMENT

RVD

Recebido em

05.11.2023

Aprovado em.

08.07.2024

Vítor Rocha Drummond¹

RESUMO

Este artigo trata das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 131/2023 nas hipóteses de perda da nacionalidade brasileira. Assim, objetivou-se, de forma geral, investigar quais são as hipóteses atualmente capazes de ensejar a perda da nacionalidade brasileira e quais deixaram de existir com o advento da referida modificação constitucional. Para tanto, foi realizada uma análise comparativa entre as antiga e nova redações dos incisos do artigo 12, § 4º, da Constituição. Além disso, foi feito um levantamento dos maiores problemas e repercussões negativas da antiga redação na esfera de direitos dos brasileiros e se, com a modificação do texto constitucional, houve a solução desses problemas e uma mudança de premissas no tocante aos motivos justificadores da perda da nacionalidade ou se a alteração constitucional reproduziu os mesmos erros da antiga redação. A metodologia utilizada pertence à vertente jurídico-dogmática. No que concerne ao tipo de investigação, foi empregada a corrente jurídico-descritiva, tendo sido consultada a legislação vigente e a doutrina constitucionalista e internacionalista. Ademais, foram utilizados julgados dos Tribunais Superiores para a contextualização do problema. Ao final, foi possível constatar a correção de certos vícios da antiga redação e a eliminação de uma relevante situação ensejadora de perda, bem como uma importante modificação de entendimento no tocante aos motivos capazes de ensejar a perda, tendo ocorrido uma valorização da autonomia da pessoa.

Palavras-chave: Emenda Constitucional nº 131/2023; hipóteses de perda da nacionalidade; polipatria.

ABSTRACT

This article deals with the changes made by Constitutional Amendment No. 131/2023 in the hypotheses of loss of Brazilian nationality. Thus, the objective was, in general, to investigate which hypotheses are currently capable of leading to the loss of Brazilian nationality and which ceased to exist with the advent of the aforementioned constitutional change. To this end, a

¹ Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Uniftec/RS. Pós-graduado em Direito Constitucional pelo Centro Universitário União das Américas Descomplica/PR. Pós-graduando em Jurisprudência pela Faculdade CERS. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). E-mail vitor.drummond@gmail.com ORCID <https://orcid.org/0000-0003-1023-644X>

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p361-385>

comparative analysis was carried out between the old and new wordings of the items of Article 12, § 4, of the Constitution. Furthermore, a survey was made of the major problems and negative repercussions of the old wording in the sphere of Brazilian rights and whether, with the modification of the constitutional text, there was a solution to these problems and a change in premises regarding the justifying reasons for loss of nationality or whether the constitutional amendment reproduced the same errors as the old wording. The methodology used belongs to the legal dogmatic research approach. Regarding the type of investigation, the legal-descriptive method was employed, with a thorough consultation of current legislation and constitutionalist and internationalist legal literature. Additionally, judicial decisions from Superior Courts were used to contextualize the issue. In the end, it was possible to verify the correction of certain defects in the old wording and the elimination of a relevant situation that caused the loss, as well as an important change in understanding regarding the reasons capable of giving rise to loss, with an appreciation of the person's autonomy.

Keywords: Constitutional Amendment No. 131/2023; hypotheses of loss of nationality; multiple nationality.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No dia 3 de outubro de 2023, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 131, a qual alterou substancialmente os casos de perda da nacionalidade brasileira. Dentre as principais alterações, destacam-se a modificação das hipóteses de perda-punição e a supressão da previsão de perda-mudança.

Diante disso, em se tratando de uma alteração recente do texto constitucional e de um tema socialmente relevante, pretende-se com este artigo analisar as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 131 no tocante à perda da nacionalidade brasileira, mediante a comparação das antigas e novas hipóteses de perda e o estudo pormenorizado das atuais situações em que ela poderá ser decretada.

Dessa maneira, a presente pesquisa objetiva, de forma geral, analisar quais são as hipóteses atualmente capazes de ensejar a perda da nacionalidade brasileira. Para tanto, inicialmente, serão feitos apontamentos introdutórios acerca da nacionalidade, abordando o conceito e suas espécies. Posteriormente, buscar-se-á comparar as antigas hipóteses de perda com as novas situações previstas no artigo 12, § 4º, da Constituição Federal, através da reflexão quanto aos fundamentos de perda-punição recém-incorporados ao texto constitucional e quanto à eliminação da previsão de perda-

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p361-385>

mudança. Além disso, serão investigados os desdobramentos dessas alterações no direito de nacionalidade dos brasileiros.

A metodologia utilizada pertence à vertente jurídico-dogmática. No que concerne ao tipo de investigação, foi empregada a corrente jurídico-descritiva, tendo sido consultada a legislação vigente, a doutrina constitucionalista e internacionalista, bem como utilizados julgados dos Tribunais Superiores para a contextualização do problema.

2 NACIONALIDADE

Inicialmente, antes de estudar propriamente as hipóteses de perda da nacionalidade, são necessários alguns apontamentos doutrinários acerca da nacionalidade, bem como sua conceituação.

Segundo Bernardo Gonçalves Fernandes (2020, p. 931), nacionalidade é o “vínculo jurídico-político que liga o indivíduo a um determinado Estado, ou seja, que faz desse indivíduo um integrante da dimensão pessoal desse Estado”.

Dada a relevância da nacionalidade no direito interno, mas também na perspectiva do direito internacional e dos direitos humanos, o direito à nacionalidade foi incluído no Título II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, sendo, portanto, considerado um direito fundamental.

Vale dizer que há autores que vão além e consideram o direito de nacionalidade como uma cláusula pétrea. Esse entendimento é defendido por Ingo Sarlet (Marinoni; Mitidiero; Sarlet, 2022, p. 1127) e foi expressamente adotado pelo Ministro Carlos Velloso em seu voto no julgamento da ADI nº 939-7 (Brasil, ADI 939-7, 1993), na qual o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que há normas em dispositivos constitucionais esparsos, fora do artigo 5º, que consagram direitos e garantias individuais.

No entanto, embora não se pretenda aprofundar o assunto no presente estudo, é importante destacar que existe grande discussão doutrinária a respeito do tema, entendendo parte da doutrina que apenas os direitos e garantias individuais elencados

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p361-385>

no Capítulo I do Título II da Constituição (“Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”) seriam limitações materiais expressas ao Poder Constituinte derivado reformador, uma vez que o artigo 60, § 4º, inciso IV, diz que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir “direitos e garantias **individuais**” (grifo nosso). Sob essa ótica, os direitos de nacionalidade não seriam cláusulas pétreas, já que eles não estão previstos no Capítulo I, mas no Capítulo III (“Da Nacionalidade”).

3 ESPÉCIES DE NACIONALIDADE

A doutrina distingue a nacionalidade em originária e secundária.

A nacionalidade originária, também denominada pela doutrina de “primária”, “involuntária”, “nata”, “de origem” e “de primeiro grau”, é adquirida em razão de um fato natural, o nascimento, e pode ser determinada por “critérios sanguíneos (nacionalidade dos pais), territoriais (local do nascimento) ou mistos (conjugação dos dois anteriores)” (MASSON, 2023, p. 291).

Trata-se de uma nacionalidade unilateral, conforme destaca Uadi Lammêgo Bulos (2014), uma vez que é o Estado quem estabelece os critérios para a sua outorga, pouco importando se o indivíduo tem o interesse de a adquirir.

Além disso, é involuntária, como explica Pedro Lenza (2022, p. 2278). Isso porque, como esclarece o autor, está intimamente relacionada com a soberania de um país:

A nacionalidade primária é imposta, de maneira unilateral, independentemente da vontade do indivíduo, pelo Estado, no momento do nascimento. Falamos em involuntariedade porque, de maneira soberana, cada país estabelece as regras ou critérios para a outorga da nacionalidade aos que nascerem sob o seu governo.

A Constituição Brasileira de 1.988 atribui o *status* de “brasileiro nato” por meio do fator nascimento, o que remonta ao próprio conceito de “nato”, que significa “nascido; congênito; natural” (NATO..., [2023?]). Isso é observado em seu artigo 12, inciso I, o qual confere a nacionalidade brasileira primária através do critério territorial puro, na

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p361-385>

alínea “a”; pelo critério sanguíneo, somado ao critério funcional, na alínea “b”; e mediante o critério sanguíneo, somado ao critério residencial e à opção confirmativa do indivíduo, na alínea “c”:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). (BRASIL, 1988).

Essas hipóteses são exaustivas e taxativas, conforme aduz Alexandre de Moraes (2023). Portanto, caso eventual lei em sentido estrito criasse outra circunstância capaz de conferir a nacionalidade originária, seria flagrantemente inconstitucional.

A nacionalidade secundária, por sua vez, também denominada “voluntária”, “derivada”, “adquirida” ou “de segundo grau”, não é adquirida por um fato natural, como ocorre na nacionalidade originária com o nascimento, mas por um ato volitivo do indivíduo, que opta pela aquisição da nacionalidade de determinado país por meio da naturalização.

Vale dizer, contudo, que não basta a mera vontade do indivíduo para que ele obtenha a nacionalidade secundária de um país. Ele, além de preencher requisitos constitucionais e legais, deve submeter o seu pedido de naturalização ao Chefe do Poder Executivo, que apreciará o requerimento e exteriorizará sua decisão por meio de um ato discricionário.

Nos ensinamentos de Uadi Lammêgo Bulos (2014, p. 840 e 847):

A naturalização, por sua vez, não é um direito público subjetivo, mas um ato discricionário, praticado, exclusivamente, pelo Chefe do Poder Executivo. Sua outorga é uma *longa manus* da soberania nacional. Um apátrida ou um estrangeiro, por exemplo, podem até satisfazer os requisitos legais e constitucionais para a sua obtenção. Isso, contudo,

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p361-385>

não basta. É imprescindível que o Executivo delibere sobre a matéria, dentro da esfera discricionária que lhe é afeta por excelência.

A Constituição prevê duas espécies de naturalização: a naturalização ordinária, descrita no artigo 12, inciso II, alínea “a”, e a naturalização extraordinária, disposta no artigo 12, inciso II, alínea “b”:

Art. 12. São brasileiros: [...]

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (BRASIL, 1988).

Conforme se observa na alínea “a”, o Poder Constituinte Originário previu um tratamento diferenciado aos originários de países de língua portuguesa, exigindo-lhes apenas dois requisitos: residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral.

Os estrangeiros originários de outros países, por outro lado, precisam atender requisitos mais rigorosos, os quais estão previstos no artigo 65 da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017):

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei. (BRASIL, 2017b).

Além das hipóteses constitucionais, a Lei de Migração prevê outras duas hipóteses de naturalização: a naturalização especial, descrita nos artigos 68 e 69, e a naturalização provisória, disciplinada no artigo 70:

Art. 68. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p361-385>

I - seja cônjuge ou companheiro, há mais de 5 (cinco) anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior; ou

II - seja ou tenha sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de 10 (dez) anos ininterruptos.

Art. 69. São requisitos para a concessão da naturalização especial:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

III - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 70. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.

Parágrafo único. A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade. (BRASIL, 2017b).

Apesar da divisão em brasileiros natos e brasileiros naturalizados, é certo que todos os brasileiros devem ser tratados de maneira igualitária. Afinal de contas, devem ser observados os princípios da igualdade (art. 5º, *caput*) e da não distinção e não preferências entre ambas as categorias de brasileiros (artigos. 3º, inc. IV, e 19, inc. III), conforme sublinha José Afonso da Silva (2016). Por esse motivo, estabelece o artigo 12, § 2º, da Constituição que “a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição” (BRASIL, 1988).

A ressalva do artigo deixa claro que somente a própria Constituição pode estabelecer diferenciação entre brasileiros natos e naturalizados, não podendo a legislação infraconstitucional prever distinções outras além das previstas na carta magna. Ademais, pelo mesmo motivo, não se permite que sejam deduzidas diferenças constitucionais implícitas (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2022).

É nesse sentido que a menção a “brasileiro”, sem especificação de ser ele nato ou naturalizado, estabelece direitos e/ou deveres tanto a natos quanto a naturalizados, como destaca André Ramos Tavares (2020).

Pontue-se que a Constituição somente fixou tratamento diferenciado entre brasileiros natos e naturalizados em quatro casos, sendo eles: a previsão de cargos privativos de brasileiros natos, no art. 12, § 3º; a indicação de seis assentos no

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p361-385>

Conselho da República a cidadãos brasileiros natos, no art. 89, inc. VII; a regra de que a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos e de brasileiros naturalizados há mais de dez anos, no art. 222; e a diferenciação quanto à extradição, no art. 5º, inc. LI.

4 PERDA DA NACIONALIDADE

Feitas as considerações preliminares necessárias sobre alguns dos aspectos relevantes atrelados à nacionalidade, imprescindíveis à compreensão do presente tema, passar-se-á, neste momento, a analisar propriamente a mudança promovida pela Emenda Constitucional nº 131/2.023 no tocante à perda da nacionalidade.

Convém destacar, antes de citar as hipóteses constitucionais de perda da nacionalidade, que o Pacto de São José da Costa Rica (Brasil, 1992) estabelece, em seu artigo 20, item 3, que “a ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la”. Destarte, a perda da nacionalidade somente deve ser decretada em casos excepcionais e relevantes.

Essa ideia é ainda mais reforçada em casos de apatridia, o que se observa pelo teor do artigo 75, parágrafo único, da Lei de Migração (Brasil, 2017b), segundo o qual “o risco de geração de situação de apatridia será levado em consideração antes da efetivação da perda da nacionalidade”. Afinal de contas, conforme Valério Mazzuoli (2015, p. 744), não se deve deixar “seres humanos sem a devida proteção estatal (v.g., a proteção diplomática), tornando-os vítimas de um sistema que, para além de imperfeito, é arbitrário e cruel”.

Por essa razão, em se tratando a perda da nacionalidade de uma medida extrema, decidiu o Supremo Tribunal Federal (Brasil, HC 83113 QO, 2003) que as hipóteses previstas na Constituição Federal possuem natureza taxativa, não sendo lícita a ampliação, restrição ou sequer a modificação dos casos autorizadores mediante lei, tratados ou convenções internacionais.

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2024.v11n2.p361-385>

Feitas essas observações gerais quanto à perda da nacionalidade, passar-se-á a examinar as hipóteses que eram previstas na Constituição, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 131/23.

4.1 A perda da nacionalidade antes da Emenda Constitucional nº 131/23

O artigo 12, § 4º, da Constituição previa duas hipóteses de perda da nacionalidade: a chamada “perda-punição”, prevista inciso I, e a “perda-mudança”, prevista no inciso II.

4.1.1 Perda da nacionalidade por cancelamento da naturalização

A primeira hipótese constitucional de perda da nacionalidade era a decorrente de cancelamento da naturalização, tendo recebido a denominação de “perda-punição” pela doutrina por ser dotada de natureza sancionatória (Novelino, 2021).

O art. 12, § 4º, inc. I, da Constituição (Brasil, 1988) dispunha que perderia a nacionalidade o brasileiro que tivesse sua naturalização cancelada, por sentença judicial, em virtude de “atividade nociva ao interesse nacional”.

Essa hipótese de perda da nacionalidade era dirigida unicamente ao brasileiro naturalizado, diante da menção ao “cancelamento da naturalização”, já que esse é o meio pelo qual se adquire a nacionalidade secundária. Além disso, estava sujeita à reserva de jurisdição, ante a exigência de sentença judicial para a decretação da perda.

O grande problema dessa previsão residia na adoção de um conceito jurídico indeterminado, a prática de uma “atividade nociva ao interesse nacional”, cuja amplitude causava discussões quanto ao seu alcance e, via de consequência, insegurança jurídica.

Afinal, como não havia qualquer lei que delimitasse o sentido de “interesse nacional”, muito menos que especificasse quais práticas poderiam ser reputadas nocivas a esse interesse, a definição dessa expressão acabava ficando por conta da

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p361-385>

doutrina e da jurisprudência, o que representava um risco para os nacionais, diante da existência de entendimentos distintos entre os estudiosos e os julgadores.

Ilustrativamente, Alexandre de Moraes (2023, p. 550) defendia que a prática ou não de uma atividade nociva ao interesse nacional deveria ser objeto de “uma interpretação por parte do Ministério Público no momento da propositura da ação e do Poder Judiciário ao julgá-la”.

Diversamente, Marcelo Novelino (2021, p. 568) alertava que uma interpretação meramente discricionária por parte do Poder Judiciário se revelaria “incompatível com os princípios inerentes ao Estado Constitucional Democrático e com os consagrados nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário”, de modo que seria necessário que a atividade, além de tipificada na legislação penal como crime, fosse, em alguma medida, contrária aos interesses do Estado brasileiro.

Outra discussão existente sobre o tema dizia respeito à possibilidade de a pessoa retomar o status de brasileiro naturalizado após a decretação da perda da sua nacionalidade secundária. Conforme o entendimento majoritário da doutrina à época, cancelada a naturalização, não poderia o estrangeiro novamente se naturalizar brasileiro por meio de novo procedimento de naturalização, sendo-lhe permitido unicamente o ajuizamento de ação rescisória contra a sentença transitada em julgado que decretou a perda da sua nacionalidade. Isso porque a aquisição da nacionalidade secundária por novo processo de naturalização “importaria violação oblíqua da coisa julgada conquistada na sentença” (Masson, 2023, p. 312).

4.1.2 Perda da nacionalidade por aquisição de outra nacionalidade

A segunda hipótese constitucional de perda da nacionalidade estava prevista no art. 12, § 4º, inc. II, da Constituição e se dava, por mero processo administrativo com trâmite no Ministério da Justiça (Brasil, 2017a), em razão da aquisição de outra nacionalidade.

Essa situação era denominada de “perda-mudança” pela doutrina e evidenciava a adoção da Teoria da Nacionalidade Única pela Constituição (Padilha, 2020).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p361-385>

Embora a regra fosse a perda da nacionalidade brasileira em razão da aquisição de outra nacionalidade, o dispositivo constitucional excepcionava essa hipótese nas alíneas “a” e “b” do artigo 12, § 4º, inc. II, da Constituição.

Nos termos da alínea “a”, seria possível a aquisição de outra nacionalidade, desde que essa fosse originária. Referida autorização decorria do fato de a “aquisição da nacionalidade originária ser resultado de fato natural (o nascimento) e, por isso, não guardar qualquer dependência com eventual manifestação de vontade” (MASSON, 2023, p. 314). O exemplo clássico era do brasileiro descendente de italiano, uma vez que na Itália se utiliza o critério sanguíneo como regra para a aquisição da nacionalidade (Fernandes, 2020).

Como segunda exceção à perda da nacionalidade, havia, na alínea “b”, outra situação em que a aquisição de outra nacionalidade não era voluntária, mas oriunda da “imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis” (Brasil, 1988).

Para ilustrar a situação, a doutrina costumava citar o caso de uma brasileira, casada com um estadunidense e que trabalhava no país norte-americano, a qual precisou se naturalizar estadunidense para seguir a carreira de promotora assistente da Promotoria da Justiça Federal dos Estados Unidos e receber eventual herança de seu marido com encargos substancialmente menores (Moraes, 2023).

Essa segunda exceção, no entanto, gerava, em casos concretos, complexas discussões sobre o que seria uma “imposição de naturalização” como condição para a permanência e o exercício de direitos civis no território estrangeiro. Afinal, era necessário analisar a voluntariedade ou não do ato de naturalização. Isto é, somente se constatada a manifestação livre da vontade do brasileiro de adquirir outra nacionalidade deveria ser declarada a perda da nacionalidade brasileira. Todavia, o exame quanto a essa voluntariedade não era uma tarefa simples, o que acabou gerando intensas discussões na doutrina, na jurisprudência e na sociedade como um todo sobre o assunto.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p361-385>

Alguns casos a respeito do tema chegaram aos Tribunais Superiores. Em um deles, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (Brasil, MS 36359 AgR, 2020) decidiu que a lentidão do Departamento de Estado estrangeiro não equivaleria à imposição de naturalização pela norma estrangeira como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

A decisão mais emblemática sobre a matéria, entretanto, ocorreu na Extradução 1.462 (Brasil, Ext 1462, 2017). Nesta ação, o Governo dos Estados Unidos da América requereu a extradução de Cláudia Cristina Sobral, conhecida nos Estados Unidos da América como Cláudia Hoerig, uma brasileira nata. Isso porque a mulher, que residia no país norte-americano e era portadora de *green card*, sendo este uma “autorização para residir e trabalhar nos Estados Unidos permanentemente” (Embaixada E Consulados Dos Eua No Brasil, [2023?]), adquiriu a nacionalidade estadunidense e, anos depois, praticou o crime de homicídio qualificado contra o seu então marido, tendo fugido em seguida para o Brasil.

A maior representatividade desse caso para o presente tema se deu, contudo, no julgamento do Mandado de Segurança 33864/DF (Brasil, MS 33864, 2016), impetrado por Cláudia Sobral, no qual o Supremo Tribunal Federal entendeu não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder que tenha ferido direito líquido e certo da impetrante na decisão administrativa que decretou a perda de sua nacionalidade. Fundamentou-se a corte suprema brasileira no fato de que Cláudia adquiriu voluntariamente a nacionalidade secundária estadunidense, já que, com o *green card*, ela podia permanecer nos Estados Unidos e lá exercer seus direitos civis, uma vez que a mencionada autorização lhe permitia tanto residir quanto trabalhar no país.

Essa decisão acabou possibilitando a extradução da mulher. Afinal, como nesse momento ela já não tinha mais a condição de brasileira nata, mas de estrangeira, não lhe era aplicável a regra do art. 5º, LI, da CF/88 de inextraditabilidade absoluta de brasileiro nato.

A repercussão desse caso foi tão grande que acabou inspirando a formulação da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2018, o que foi citado expressamente na exposição de seus motivos (Brasil, 2018). Essa proposta de emenda constitucional, por

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p361-385>

sua vez, acabou gerando a Emenda Constitucional nº 131, a qual foi promulgada no dia 03 de outubro 2.023, e gerou profundas alterações no âmbito da perda da nacionalidade.

4.2 A perda da nacionalidade após a Emenda Constitucional nº 131/23

A Emenda Constitucional nº 131/23 alterou ambas as hipóteses de perda da nacionalidade previstas anteriormente à sua promulgação.

Conforme se analisará a seguir, alterou o texto do artigo 12, § 4º, inciso I, da Constituição, restringindo o alcance do cancelamento da naturalização anteriormente previsto, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional, e incluindo expressamente na carta magna a hipótese de perda por fraude relacionada ao processo de naturalização.

Além disso, eliminou do texto constitucional a hipótese de perda-mudança, o que pôs fim ao princípio da aligeância.

4.2.1 Perda da nacionalidade em virtude do cancelamento da naturalização

O artigo 12, § 4º, inciso I, da Constituição (Brasil, 1988), em sua nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 131, dispõe que será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que “tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”.

Na parte final do dispositivo constitucional, o Poder Constituinte Reformador promoveu importante alteração, substituindo o conceito jurídico indeterminado “atividade nociva ao interesse nacional”, que causava intensas discussões sobre seu alcance, por “atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”. Essa modificação foi celebrada por uma parcela significativa da doutrina, que alertava sobre a insegurança jurídica gerada pela expressão anterior, a qual deixava grande margem para interpretação.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p361-385>

Contudo, no entendimento de André de Carvalho Ramos (2023), embora a substituição de “atividade nociva ao interesse nacional” por um conceito mais preciso seja um progresso, ela não é o suficiente. Isso porque, a seu ver, a hipótese deveria ter sido eliminada do texto constitucional por constituir uma injusta diferenciação entre brasileiros e já possuir uma sanção, a penal, que seria suficiente:

[...] apesar do avanço, entendo que o melhor teria sido a eliminação pura e simples da hipótese. Há resposta penal aos que atentaram contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, não sendo necessária a perda da nacionalidade. Manteve-se a desigualdade injustificável entre os brasileiros naturalizados e os brasileiros natos, pois estes últimos, caso atentem contra a ordem constitucional, sofrerão as consequências penais, mas manterão a nacionalidade brasileira.

Importante destacar a advertência da doutrina quanto à não restrição da perda da nacionalidade por atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático aos “Crimes contra o Estado Democrático de Direito”, previstos no Título XII do Código Penal. Esses seriam hipóteses claras de perda, porém não as únicas.

Nesta linha de raciocínio, Flávio Martins (2024, p. 1062) cita três razões que fundamentariam essa não delimitação:

[...] a) se o constituinte derivado reformador quisesse fazer essa limitação, teria feito expressamente (restringindo o cabimento da ação à prática de crimes, por sentença transitada em julgado); b) é possível atentar “contra a ordem constitucional” sem praticar crimes (até mesmo porque não há previsão legal de crimes com essa natureza); c) é um princípio de interpretação constitucional a “supremacia da Constituição”, ou seja, as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas à luz da Constituição, e não o contrário.

Logo, subsiste certa discussão quanto ao alcance da expressão atualmente empregada no artigo 12, § 4º, inciso I, da Constituição. Ainda assim, a alteração de terminologias foi considerada positiva, dada a amplitude demasiadamente maior de “atividade nociva” e “interesse nacional”, presentes no texto revogado, que davam “margem a injustiças e a toda sorte de perseguições, ainda mais quando se sabe que,

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p361-385>

em regimes autoritários, é sempre nocivo ao interesse nacional exprimir ideias contrárias às daqueles que estão no poder” (Mazzuoli, 2015, p. 774).

Prosseguindo, sublinha-se que, com a nova redação dada pela Emenda nº 131, o art. 12, § 4º, inc. I, passou a prever expressamente a hipótese de cancelamento da naturalização por fraude relacionada ao processo de naturalização.

Vale dizer que, embora essa hipótese não estivesse prevista expressamente no texto constitucional anterior, motivo pelo qual não era mencionada por toda a doutrina constitucionalista, já era citada por alguns autores, como Alexandre de Moraes (2023), Jacob Dolinger (*apud* MORAES, 2023, p. 549) e Uadi Lammêgo Bulos.

A respeito do tema, pontuava o derradeiro autor, ressaltando que essa previsão sequer necessitaria ser incluída no texto constitucional:

Embora não prevista na Carta de 1988 (art. 12, § 4º, I e II), a nacionalidade adquirida com fraude à lei também enseja a sua perda. O constituinte de 1988 não consagrou essa hipótese porque preferiu deixá-la sob os auspícios das leis civis ordinárias, posicionamento que nos parece correto, sob pena de toda e qualquer fraude merecer o desagravo constitucional. Ora, as constituições não devem albergar o casuísmo. Evidente que os vícios de consentimento dos atos jurídicos devem ficar na seara da legislação civil, incluindo-se aí a nacionalidade obtida *contra legem*. (Bulos, 2014, p. 860).

Afinal de contas, ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Com efeito, seria ilógico cogitar não ser possível declarar a perda da nacionalidade daquele que adquiriu a nacionalidade brasileira mediante fraude.

Na verdade, tecnicamente falando, não se trataria sequer de uma perda da nacionalidade, mas de uma desconstituição da decisão que deferiu a aquisição da nacionalidade brasileira pela pessoa. Dessa maneira, com a anulação da decisão de deferimento, o indivíduo nem mesmo chegaria a ter adquirido a nacionalidade brasileira, já que a decisão teria efeitos *ex tunc*, de modo que ele não teria nacionalidade brasileira a ser perdida.

Importante pontuar que o cancelamento da naturalização continua ocorrendo por meio da ação de perda da nacionalidade, a qual é privativa do Ministério Público

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p361-385>

Federal e proposta na Justiça Federal. Trata-se, portanto, de hipótese ainda sujeita à reserva de jurisdição, ante a exigência, no artigo 12, § 4º, inciso I, de decretação da perda por meio de sentença judicial.

Outrossim, é relevante observar que o art. 15, § 5º, que foi incluído pela EC nº 131 e faz menção à re aquisição da nacionalidade em caso de renúncia, não cita o art. 12, § 4º, inc. I, mas tão somente o inciso II. Dessa forma, imagina-se que não haverá mudança de entendimento quanto ao fato de a re aquisição da nacionalidade brasileira poder ocorrer unicamente por ação rescisória, no caso de cancelamento da naturalização. Todavia, como destaca André de Carvalho Ramos (2023), as ações em trâmite, baseadas na antiga punição por "atividade nociva ao interesse nacional", devem se adequar às novas hipóteses de perda-punição. No mesmo sentido, às pessoas que tenham sofrido a perda por motivo outro que não a prática de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático ou fraude no processo de naturalização deve ser possibilitada a re aquisição da condição de brasileiro naturalizado.

4.2.2 Perda da nacionalidade por renúncia de seu titular

A grande novidade trazida pela Emenda Constitucional nº 131 foi a previsão, no artigo 12, § 4º, inciso II, da hipótese de perda da nacionalidade do brasileiro que “fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia” (Brasil, 1988).

Nesse dispositivo constitucional, foi reconhecida a possibilidade de renúncia da nacionalidade por parte do titular desse direito, o que eliminou da Constituição os resquícios do princípio da aligeância, segundo o qual “os indivíduos de determinado Estado ligam-se a ele por um laço de sujeição perpétua, devendo fidelidade e obediência ao suserano imediato e lealdade perpétua ao suserano superior” (Mazzuoli, 2015, p. 771).

Tratava-se, inclusive, de um tema que gerava controvérsias entre os estudiosos, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 131.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p361-385>

Isso porque parcela da doutrina defendia não ser possível a renúncia à nacionalidade brasileira, sob o argumento de que as hipóteses de perda da nacionalidade são taxativas.

Esse era o entendimento de Valério Mazzuoli (2015, p. 771 e 772):

As hipóteses constitucionais dos incisos I e II do § 4º do art. 12 são taxativas e não admitem ampliação, sendo vedado ao Estado ampliar ou restringir o seu conteúdo eficaz. Também não existe, em razão dessa taxatividade, a possibilidade de renunciar o brasileiro à sua nacionalidade, visto que a renúncia (ou a abdicação) não está contemplada entre as hipóteses constitucionais de perda da nacionalidade brasileira. A vontade do indivíduo, aqui, não é preponderante. O que prevalece é sempre a vontade do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição. O Estado é que declara, de maneira impositiva, quem são os seus nacionais e como estes perdem a sua nacionalidade. A nacionalidade é, assim, um direito personalíssimo e indisponível do cidadão, que não pode ser pura e simplesmente por este renunciada. Entender de modo contrário redundaria em ensejar a apatria ou a expatriação voluntária, o que não é admitido pelo sistema constitucional brasileiro.

De modo diverso, outra parcela da doutrina entendia ser possível a renúncia à nacionalidade brasileira, sob o fundamento de que seria necessário preservar a autonomia do indivíduo em optar por não se manter ligado a um país.

Nesse sentido, manifestava-se André Ramos Tavares (2020, p. 849):

Apesar de as hipóteses constitucionais de perda da nacionalidade na Constituição do Brasil serem taxativas, é reconhecida a renúncia (também chamada por alguns de perda-abdicação). Apesar de alguns autores considerarem a falta de previsão constitucional da renúncia motivo para não a admitirem no ordenamento jurídico brasileiro, a nacionalidade deve ser interpretada como um direito da pessoa em face do Estado, nunca o contrário. Nesse sentido, a renúncia pura e simples do brasileiro é possível, não podendo ser protestada pelo Estado sob o argumento de que inexistente previsão constitucional para tanto.

O último entendimento acabou sendo acolhido pelo Poder Constituinte Reformador, o que tornou o texto constitucional compatível com as disposições do artigo 15.2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do artigo 20.3 da Convenção Americana de Direitos Humanos, no sentido de que “a ninguém se deve

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p361-385>

privar arbitrariamente de sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la" (BRASIL, 1992).

Entretanto, a preocupação demonstrada por Mazzuoli no trecho acima, quanto aos casos de apatridia, foi formalmente reproduzida no artigo 12, § 4º, inciso II, da Constituição, ao estabelecer que perderá a nacionalidade o brasileiro que fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, "ressalvadas situações que acarretem apatridia" (Brasil, 1988).

Dessa maneira, a Constituição agora se coaduna tanto à Declaração Universal dos Direitos Humanos e à Convenção Americana de Direitos Humanos, no que concerne à garantia de a pessoa renunciar à sua própria nacionalidade, quanto à Convenção da ONU para a Redução dos Casos de Apatridia, no que toca à preocupação global de diminuir a apatridia mundial, uma vez que a nacionalidade é um direito humano essencial.

Outrossim, foi incluída expressamente no § 5º do artigo 12 da Constituição a possibilidade de o indivíduo desistir do ato de renúncia ao seu direito de nacionalidade brasileira. Mais do que isso, de modo a não dar margem para discussões sobre a espécie de nacionalidade que o indivíduo retomaria, isto é, se passaria a ter a nacionalidade originária ou secundária, como ocorria nas hipóteses de perda anteriores à emenda, foi estabelecido que, neste caso, o indivíduo retomará a sua espécie de nacionalidade anterior. Ou seja, o brasileiro que era considerado nato voltará a ter a nacionalidade brasileira originária.

4.2.3 A polipatria permitida

Anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 131, era previsto no texto constitucional que perderia a nacionalidade o brasileiro que adquirisse outra nacionalidade. Sendo assim, vigorava a Teoria da Nacionalidade Única, de modo que era proibida, em regra, a polipatria, embora existissem situações nas quais se admitia a dupla nacionalidade, nas hipóteses de ressalva à perda da nacionalidade por aquisição de outra nacionalidade já estudadas.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p361-385>

Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 131, foi eliminada do texto constitucional a hipótese de perda da nacionalidade por aquisição de outra nacionalidade, de modo que, atualmente, o artigo 12 da Constituição permite a polipatria.

Essa atualização da Constituição Brasileira está alinhada com a globalização. Isso porque não vivemos mais em um mundo estático, “num lugar com paredes sólidas, estradas fixas e placas de sinalização bastante firmes para enferrujar com o tempo” (BAUMAN, 1999, p. 86), onde o fluxo de pessoas entre os países é diminuto e não há influência recíproca de valores e ideias entre eles. Na verdade, vigora uma era em que os limites geográficos deixaram de ser um obstáculo e diversas barreiras culturais e econômicas foram quebradas. Logo, neste momento, a imposição da nacionalidade única é desproporcional frente à realidade internacional.

Portanto, pode-se dizer que, com essa mudança, a Constituição passa a adotar uma visão *pro persona* da nacionalidade, como destaca André de Carvalho Ramos (2023), prestigiando o afeto do indivíduo para com o seu país em detrimento de uma suposta necessária ligação de fidelidade. Afinal de contas, em um cenário global de interconexão econômico-cultural como o de hoje, é equivocado concluir que a mera aquisição de outra nacionalidade implica, necessariamente, deslealdade para com o seu país. Essa obtenção, por si só, não quebra qualquer laço social ou de afeto. Por outro lado, valoriza o indivíduo e sua capacidade de escolha, uma vez que, com a nacionalidade de outro país, pode ser beneficiado pelo alargamento de seu rol de direitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, buscou-se analisar as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 131/2023 no tocante à perda da nacionalidade.

Após serem feitas algumas notas gerais sobre a nacionalidade, tendo sido citado o conceito desse instituto, exploradas as espécies de nacionalidades e destacadas as situações, sempre excepcionais, de tratamento diferenciado entre brasileiros natos e

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p361-385>

naturalizados pela Constituição, foi investigada propriamente a diferenciação entre as hipóteses de perda da nacionalidade anteriores à Emenda nº 131 com aquelas que passaram a ser admitidas com essa alteração constitucional.

Inicialmente, foi salientado que o fundamento jurídico para a perda da nacionalidade por cancelamento da naturalização foi alterado, com a substituição da expressão problemática e demasiadamente abrangente, “atividade nociva ao interesse nacional”, por um conceito mais preciso, embora não isento de críticas da doutrina, qual seja “atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”, o que seria capaz de gerar maior segurança jurídica. Ademais, citou-se a inclusão expressa no texto constitucional do cancelamento da naturalização por fraude no processo de naturalização, mencionando, contudo, que essa previsão já era reconhecida por parte da doutrina, que considerava essa hipótese de perda uma consequência lógica da defraudação.

Em seguida, foi examinada a previsão inovadora de perda da nacionalidade por renúncia do titular. Nesse ponto, foi aduzido que havia controvérsia doutrinária anterior à Emenda nº 131 a respeito da possibilidade dessa renúncia. Após, foi destacado, porém, que a modificação constitucional está em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

No que concerne à possibilidade de readquirição da nacionalidade brasileira perdida, foi mencionada a inclusão do artigo 12, § 5º, na Constituição, que permite ao indivíduo que tenha renunciado à sua nacionalidade originária readquiri-la, voltando a ser considerado nato. Ressaltou-se, contudo, que não houve previsão específica quanto à readquirição no caso de cancelamento da naturalização, de modo que essa hipótese tende a continuar sendo possível, para aqueles que venham a praticar fraude relacionada ao processo de naturalização ou atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, unicamente por meio de ação rescisória.

Por fim, foi aduzido que a Constituição Federal não mais proíbe, como regra, a polipatria. Salientou-se que, na verdade, com a alteração do texto do artigo 12, § 4º, inciso II, mediante a eliminação da previsão de perda da nacionalidade brasileira por aquisição de outra nacionalidade, o Brasil passou a admitir a polipatria, não a tratando

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p361-385>

mais como uma infidelidade reprovável, o que se mostra compatível com um mundo cada vez mais globalizado.

Portanto, observou-se que houve uma alteração substancial no regramento da perda da nacionalidade no texto constitucional, tendo sido conferida maior liberdade ao exercício do direito de nacionalidade. Afinal, houve a diminuição do número de hipóteses de perda e foi concedido maior prestígio à escolha do indivíduo sobre sua própria nacionalidade, por meio da extirpação da hipótese de perda-mudança e da inclusão da possibilidade de renúncia à nacionalidade brasileira no texto constitucional.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...]. Brasília, DF: Planalto, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm#:~:text=L13445&text=LEI%20N%C2%BA%2013.445%2C%20DE%2024%20DE%20MAIO%20DE%202017.&text=Institui%20a%20Lei%20de%20Migr a%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,pol

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p361-385>

%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20para%20o%20emigrante. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018**. Altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade. Brasília, DF: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7642744&ts=1697637566468&disposition=inline&_gl=1*147c6vk*_ga*MTQ3Mjk1NzY3NS4xNjk4NDU2ODkw*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5ODQ1Njg5MC4xLjAuMTY5ODQ1Njg5MC4wLjAuMA..>. Acesso em: 1 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Ext 1462**. [...] a Extraditanda não ostenta nacionalidade brasileira por ter adquirido nacionalidade secundária norte-americana, em situação que não se subsume às exceções previstas no § 4º, do art. 12, para a regra de perda da nacionalidade brasileira como decorrência da aquisição de nacionalidade estrangeira por naturalização. [...] 3. Extraditanda [...] Requerente: Governo do Estados Unidos da América. Extraditanda: Claudia Cristina Sobral. Relator: Min. Roberto Barroso, 28 de mar. de 2017. Brasília: STF, 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13108452>. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **MS 33864**. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BRASILEIRA NATURALIZADA AMERICANA. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO NO EXTERIOR. FUGA PARA O BRASIL. PERDA DE NACIONALIDADE ORIGINÁRIA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. HIPÓTESE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DENEGAÇÃO DA ORDEM. [...] Impetrante: Claudia Cristina Sobral. Impetrado: Ministro de Estado da Justiça. Relator: Min. Roberto Barroso, 19 de abr. de 2016. Brasília: STF, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **MS 36359 AgR**. [...] PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA. BRASILEIRO NATO QUE SE NATURALIZOU CIDADÃO ESTADUNIDENSE. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE MANUTENÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] Eventual lentidão do Departamento de Estado estrangeiro não equivale à imposição de naturalização pela norma estrangeira como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis. [...] Agravante: Carlos Nataniel Wanzeler. Agravado: Ministro de Estado da Justiça. Relator: Min.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p361-385>

Ricardo Lewandowski, 18 de fev. de 2020. Brasília: STF, 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752757671>. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 939/DF**. [...] Ação Direta de Inconstitucionalidade de Emenda Constitucional e de Lei Complementar. I.P.M.F. [...] vício de inconstitucionalidade, ao dispor, [...] que, quanto a tal tributo, não se aplica "o art. 150, III, "b" e VI", da Constituição, porque, desse modo, violou os seguintes princípios e normas imutáveis [...]: 1. - o princípio da anterioridade, que é garantia individual do contribuinte (art. 5., par. 2., art. 60, par. 4., inciso IV e art. 150, III, "b" da Constituição); 2. - o princípio da imunidade tributária recíproca [...] que é garantia da Federação (art. 60, par. 4., inciso I, e art. 150, VI, "a", da C.F.); 3. - a norma que, estabelecendo outras imunidades impede a criação de impostos (art. 150, III) [...] 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para tais fins, por maioria [...]. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Sidney Sanches, 15 de dez. de 1993. Brasília: STF, 1993. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266590>. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **HC 83113 QO**. [...] O brasileiro nato, quaisquer que sejam as circunstâncias e a natureza do delito, não pode ser extraditado, pelo Brasil, a pedido de Governo estrangeiro, pois a Constituição da República, em cláusula que não comporta exceção, impede, em caráter absoluto, a efetivação da entrega extradicional daquele que é titular, seja pelo critério do "jus soli", seja pelo critério do "jus sanguinis", de nacionalidade brasileira primária ou originária. Esse privilégio constitucional, que beneficia, sem exceção, o brasileiro nato (CF, art. 5º, LI), não se descaracteriza pelo fato de o Estado estrangeiro, por lei própria, haver-lhe reconhecido a condição de titular de nacionalidade originária pertinente a esse mesmo Estado (CF, art. 12, § 4º, II, "a") [...] - As hipóteses de outorga da nacionalidade brasileira, quer se trate de nacionalidade primária ou originária (da qual emana a condição de brasileiro nato), quer se cuide de nacionalidade secundária ou derivada (da qual resulta o "status" de brasileiro naturalizado), decorrem, exclusivamente, em função de sua natureza mesma, do texto constitucional, pois a questão da nacionalidade traduz matéria que se sujeita, unicamente, quanto à sua definição, ao poder soberano do Estado brasileiro. Doutrina. - A perda da nacionalidade brasileira, por sua vez, somente pode ocorrer nas hipóteses taxativamente definidas na Constituição da República, não se revelando lícito, ao Estado brasileiro, seja mediante simples regramento legislativo, seja mediante tratados ou convenções internacionais, inovar nesse tema, quer para ampliar, quer para restringir, quer, ainda, para modificar os casos autorizadores da privação - sempre excepcional - da condição político-jurídica de nacional do Brasil.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p361-385>

Doutrina. Paciente: Maria F. C. F. Almeida. Impetrante: Paulo R. A. Ramalho. Coatores: Supremo Tribunal Federal e Ministro de Estado da Justiça. Relator: Min. Celso de Mello, 26 de jun. de 2003. Brasília: STF, 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80285>. Acesso em: 22 ago. 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

EMBAIXADA E CONSULADOS DOS EUA NO BRASIL. **Portadores de Green Card**. Brasília: Embaixada e Consulados dos EUA no Brasil, [2023?]. Disponível em <https://br.usembassy.gov/pt/visas-pt/vistos-de-imigrante/portadores-de-green-card/>. Acesso em: 3 set. 2023.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev., atual, e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MASSON, Nathália. **Manual de direito constitucional**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. Barueri: Atlas, 2023.

NATO. In: **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**. Lisboa: Priberam Informática, 1998. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/nato>. Acesso em: 23 ago. 2023.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. O fim da polipatria proibida e a retroatividade da Emenda nº 131/23. **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], 6 out. 2023. Opinião. Disponível em:

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p361-385>

<https://www.conjur.com.br/2023-out-06/andre-carvalho-ramos-fim-polipatria-proibida>.
Acesso em: 9 out. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.